

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

CARLO FINOCCHIARO PIGNALOSA

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

SÃO PAULO

2022

CARLO FINOCCHIARO PIGNALOSA

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Professor Orientador: Marcelo Fortes Barbosa Filho

SÃO PAULO

2022

CARLO FINOCCHIARO PIGNALOSA

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Local, ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Marcelo Fortes Barbosa Filho
Unisersidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Manoel Justino Bezerra Filho
Unisersidade Presbiteriana Mackenzie

Dedico aos meus pais, à minha irmã Giovanna,
e à minha namorada Isabella, componentes
fundamentais na minha vida.

Agradeço à Deus.

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

CARLO FINOCCHIARO PIGNALOSA

Resumo

O presente trabalho pretende analisar sob os aspectos da lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, e a nova lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020, que regulamentam as recuperações judiciais, extrajudiciais e falência, a possibilidade do processamento do pedido de recuperação judicial do produtor rural. Para isso, são resgatadas as definições e princípios do instituto da recuperação judicial, a diferenciação entre os conceitos de empresa, empresário individual e produtor rural, por onde poderemos observar os motivos para o tratamento diferenciado do produtor rural no cenário da recuperação judicial, e os requisitos para o deferimento do processamento.

Palavras-chave: Recuperação Judicial. Produtor Rural. Empresa. Empresário.

Abstract

The study aims to analyze the aspects of law 11,101 of February 9, 2005, and the new law 14,112 of December 24, 2020, which regulate judicial recovery, extrajudicial recovery and bankruptcy, the possibility of processing the request for judicial recovery by the rural producer. For this, the definitions and principles of the judicial recovery institute are rescued, the differentiation between the concepts of company, individual entrepreneur, and rural producer, through which we can note the reasons for the differentiated treatment of the rural producer in the scenario of judicial reorganization, and the requirements for deferring processing.

Key-words: Judicial Recovery. Rural Producer. Company. Entrepreneur.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL.....	10
2.1	A história e a definição da recuperação judicial	10
2.2	Princípio da preservação da empresa	12
2.3	Do processamento da recuperação judicial	14
3	A EMPRESA E O EMPRESÁRIO	16
3.1	Definição e requisitos.....	16
3.2	O empresário rural	18
4	A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL.....	19
4.1	Do registro na junta comercial e do prazo bienal	19
5	CONCLUSÃO	22
	REFERÊNCIAS.....	24

1 INTRODUÇÃO

No princípio da vida humana, antes de termos contato com a agricultura, o humano, de natureza nômade, tinha nos alimentos originados naturalmente pela natureza e a carne advinda da caça, os frutos para sua subsistência.

Foi a partir do momento em que o homem notou que passado um certo período, aonde eram deixadas as sementes consumidas dos frutos, nasciam novas plantas, e estas por sua vez produziam novos frutos, que nasceu a agricultura.

A partir de então, o homem começou a produzir seus próprios alimentos, deixando de depender dos riscos da caçada e de percorrer longas distâncias a procura de novos frutos. Com a especialização no setor, a sua produção passou a aumentar, suprindo mais que suas necessidades e sobejando a quantidade de frutos, o que o levou a trocar esses alimentos de produção própria por outros produtos que não possuía a capacidade de produzir, e foi dessa forma que se originaram os primeiros produtores rurais, comerciantes que produziam em suas terras frutos para que com trocas ou vendas, garantissem o seu sustento.

Esclarecida a importância histórica e a origem do produtor rural, retomando aos dias atuais, observa-se que no cenário de crise econômica vivida não só no Brasil, mas no mundo inteiro, a recuperação judicial se tornou cada vez mais uma opção para que empresas e empresários possam se reestruturar financeiramente, flexibilizando o pagamento de dívidas, lhes concedendo um fôlego para quitação de suas obrigações atuais, e possibilitando a manutenção de suas atividades.

Nesse contexto, o setor da agricultura, que tem papel de extrema relevância no cenário nacional, sendo responsáveis por 27,4% do PIB (Produto Interno Bruto) brasileiro¹, e ao qual se enquadra o produtor rural, deve ter a possibilidade de acesso aos mecanismos recuperacionais disponibilizados pelo ordenamento jurídico brasileiro, para possibilitar o seu soerguimento, a manutenção de empregos e de seu protagonismo frente a economia pátria.

Sob essa conjuntura que surge a discussão abordada no presente trabalho, isto é, a equiparação possibilitada pelo Código Civil, para todos os efeitos, do produtor rural ao empresário individual.

A questão reside na legislação atual, rigorosamente, exigir de maneira condicional à equiparação acima citada, que o produtor rural tenha se inscrito no Registro de Empresas Mercantis, e comprove a sua atividade empresarial por prazo mínimo de 2 anos.

¹ Disponível em <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>, acesso em 16.05.2022.

Para solucionar essa problemática abordaremos a construção doutrinária e jurisprudencial sobre o instituto de recuperação judicial, com os princípios que fundamentam esse instituto, os requisitos necessários para o pedido de recuperação judicial, a análise e as diferenças entre o empresário individual e o produtor rural, e a possibilidade do produtor amoldar-se aos requisitos para requerer a recuperação judicial.

2 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL

2.1 A história e a definição da recuperação judicial

O primeiro procedimento falimentar desenvolvido no Brasil foi a lei nº 7.661 de 1945², essa lei, conhecida como lei da concordata, trazia os institutos da concordata e da falência. Passados os anos e verificando na prática a atuação da lei de concordata, era possível verificar que esta lei era obsoleta, não acompanhando as grandes mudanças ocorridas no mundo inteiro, como o pós segunda guerra mundial, guerra fria, eventos que culminaram em um grande desenvolvimento da tecnologia e propagação do empreendedorismo, todos calcados na impulsionamento do capitalismo no ocidente.

Mais do que isso, foi-se averiguando que a lei de concordata não cumpria a função social para qual foi criada, ao invés de auxiliar empresas em dificuldades financeiras e seus credores a uma composição que fosse de bom grado para ambas as partes, a referida lei se mostrou falha, isto é, os benefícios por ela criados auxiliavam ainda mais os devedores contumazes a criar mecanismos próprios para dilapidar o patrimônio das empresas em concordata em detrimento de seus credores, como elucidado nos comentários à época de Rubens Requião:

“A falência e a concordata, como institutos jurídicos afins, na denúncia de empresários e de juristas, se transformaram em nosso País, pela obsolescência de seus sistemas legais, mais do que nunca, em instrumentos de perfídia e de fraude dos inescrupulosos. As autoridades permanecem, infelizmente, insensíveis esse clamor, como se o País, em esplêndida explosão de sua atividade comercial e capacidade empresarial, não necessitasse de modernos e funcionais instrumentos e mecanismos legais e técnicos adequados à tutela do crédito, fator essencial para o seguro desenvolvimento econômico nacional”³

Nessa conjuntura, começou-se na década de 90 um movimento para o desenvolvimento de uma nova lei que pudesse se adequar ao novo e moderno conceito de empresa, com isso, foi

² Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm acesso em 16.05.2022.

³ REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Falimentar. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 248.

desenvoldio um projeto-lei no ano de 1993, o qual foi se desenvolvendo até que em 2003, o projeto foi encaminhado para os trâmites no Senado e Congresso Nacional, onde, após algumas mudanças, foi devidamente aprovado em ambas as casa e sancionadas pelo presidente à época.

Foi então, que a partir de 09 de fevereiro de 2015⁴, a lei de concordata foi substituída pela lei 11.101/05, conhecida como lei de recuperação judicial e falência. Com essa mudança extinguiu-se o antigo instituto da concordata, e passou a haver os novos institutos da recuperação judicial e recuperação extrajudicial.

Mais do que uma mudança nominal, a recuperação judicial trouxe grandes novidades, o seu grande objetivo reside na possibilidade de proporcionar um fôlego para empresas que anteriormene eram solventes, e que, por diversos motivos, estejam passando por momentos de dificuldades financeiras, mas que, ao mesmo tempo, sejam capazes de se soerguer.

Essa mudança busca trazer mais seguranças aos empresários que ao mesmo tempo da abertura da empresa, assumem um grande risco financeiro que é a perda de seu investimento. Mesmo desenvolvendo sua atividade empresarial e adotando diversas medidas técnicas para elaboração de seus trabalhos, o sucesso não é certo. Em alguns momentos, o negócio pode ser extremamente rentável, obtendo grandes lucros, gerando muitos empregos, e, por fatores diversos, de um momento para o outro, ocorrer a inversão deste cenário e a empresa passar por dificuldades para pagamento de suas obrigações com fornecedores, clientes e empregados.

Visando resguardar as empresas e empresários que estejam passando por momentos de dificuldades financeiras, mas que ainda tenham a possibilidade de ser sustentável, que o ordenamento jurídico desenvolveu a lei 11.101 de 2005.

O texto surgiu para ajudar empresas a superar crises transitórias, e auxiliem na preservação da empresa, como nas palavras do Marcelo Sacramone:

“De modo a assegurar que esses diversos interesses relacionados à manutenção da atividade produtiva não sejam lesados, o Estado precisou criar instituições que, mesmo diante de uma crise econômico-financeira do empresário, assegurassem a preservação da empresa, ou seja, o prosseguimento de sua atividade.”⁵

Por meio da referida lei, o legislador buscou equilibrar os pesos dos interesses i) das empresas recuperandas, que buscam a manutenção de suas atividades e o reperfilamento de suas dívidas; ii) dos credores, que com o não recebimento de seus créditos podem ter o

⁴ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm acesso em 16.05.2022.

⁵ Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

funcionamento de suas empresas comprometidos; iii) dos funcionários, correndo risco de demissão em massa em decorrência do fechamento das empresas; iv) dos clientes, afetados diretamente com a eventual interrupção da oferta dos produtos ou serviços; e v) do interesse público, já que pode haver um desequilíbrio de mercado e de preços em uma eventual falência.

Pode-se dizer que, dentro do possível, o equilíbrio foi buscado, a recuperação judicial passou a ser um instituto muito utilizado no Brasil no últimos anos, tendo uma grande importância no cenário nacional. Contando apenas as 20 maiores recuperações judiciais requeridas no país, o volume de dívidas atingiu 242 bilhões de reais⁶, sendo utilizado por empresas de grande porte e que geram diversos empregos como Odebrecht, Oi, OAS, Ecovix, entre outras.

Porém, mesmo com bom desenvolvimento da recuperação judicial no Brasil, a lei necessitava de alguns ajustes, clarificar questões que eram temas de discussões controversas doutrinárias e jurisprudenciais por todo país, e ainda, trazer mais novidades e semelhanças com os procedimentos falimentares internacionais.

Para isso, a lei 14.112/20⁷ trouxe algumas alterações à lei. 11.101/05, como a possibilidade de conciliação e mediação em um momento pré-processamento, a possibilidade de insolvência transnacional, a necessidade de pagamento do crédito fiscal ou celebração de transação tributária para concessão da recuperação judicial, e esclarecimentos quanto aos requisitos para recuperação judicial do produtor rural, o que será abordado mais a frente.

2.2 Princípio da preservação da empresa

A atividade empresarial no Brasil está cada vez mais fomentada, pode-se dizer que o empreendedorismo está na alma do brasileiro, a cada dia que passa aumentam cada vez mais o número de empresas no país. Ao se observar os resultados disponibilizados pelo Ministério da Economia sobre a abertura de empresas no último ano, pode-se notar que foram abertas 4,026 milhões de empresas⁸, um recorde histórico no país, o que pode ser justificado pela necessidade de obtenção de novas rendas após o período pandêmico.

⁶ Disponível em <https://www.euqueroinvestir.com/dividas-das-20-maiores-empresas-em-recuperacao-judicial-atingem-r-242-bilhoes/> acessado em 16.05.2022.

⁷ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm acesso em 16.05.2022.

⁸ Disponível em <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/fevereiro/brasil-bate-recorde-e-fecha-2021-com-mais-de-4-milhoes-de-empresas-abertas#:~:text=Economia-Brasil%20bate%20recorde%20e%20fecha%202021%20com,4%20milh%C3%B5es%20de%20empresas%20abertas&text=O%20Brasil%20bateu%20recorde%20de,em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20ao%20ano%20anterior.> acesso em 16.05.2022.

Na mesma proporção que o número de empresas aumentam, a tendência é que o número de empresas que passem por dificuldades financeiras seja igualmente elevado, e também haja um número maior de empresas passando pelo processo de recuperação judicial.

Para melhor conhecimento desse processo é necessário conhecer o principal princípio emanado pela lei 11.101/05, o princípio da preservação da empresa. Esse princípio destaca a importância da manutenção da empresa para evitar o encerramento de suas atividades, e está previsto no artigo 47 da lei de recuperação judicial e falências:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”⁹

É necessário esclarecer que o referido princípio não visa conceder à empresa recuperanda e ao empresário uma carta branca para fazer o que bem entender mesmo com sua empresa passando por graves crises econômicas, garantindo que mesmo assim suas atividades serão continuadas.

Pelo contrário, a preservação da empresa busca, por meio de um esforço coletivo, que seja preservada o bem comum, e sejam resguardados os direitos de uma maneira geral, como esclarece Fábio Ulho Coelho:

“A crise da empresa pode ser fatal, gerando prejuízos não só para os empreendedores e investidores que empregaram capital no desenvolvimento, como para os credores [...]. A crise fatal de uma grande empresa significa o fim de postos de trabalho, desabastecimento de produtos ou serviços, diminuição na arrecadação de impostos e, dependendo das circunstâncias, paralização de atividades satélites e problemas sérios para economia local, regional, ou, até mesmo, nacional.”¹⁰

Portanto, pode-se deduzir que o referido princípio intenta, com a manutenção das atividades da empresa recuperandas, não só resguardar os interesses dos devedores, mas também do trabalhadores da empresa, do mercado e de seus clientes, para que então, após a manutenção da função social propiciada pela empresa recuperanda, seja possível satisfazer o interesse dos credores, como nos ensina Manoel Justino Bezzerra Filho:

“Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a

⁹ Artigo 47, da lei 11.101 de 2005.

¹⁰ Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.13.

“manutenção da fonte produtora, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude, tanto quanto possível, com que haverá a possibilidade de manter também o “emprego dos trabalhadores”. Mantida a sociedade empresária, a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os “interesses dos credores”. Esta é a ordem de prioridades que a lei estabeleceu.¹¹

Na prática, são claros os reflexos da utilização do princípio da preservação da empresa em vários ocasiões em processos de recuperação judicial, como por exemplo na impossibilidade de alienação dos credores de ativos financeiros das empresas em recuperação caso estes venham a prejudicar o fluxo-de-caixa da empresa, e a preservação a qualquer custo do estabelecimento principal onde são desenvolvidas as atividades empresariais.

2.3 Do processamento da recuperação judicial

Passadas as explicações históricas, a definição da recuperação judicial, o escopo desse regulamento, e a sua importância social e financeira na sociedade brasileira, passa-se a apontar os requisitos necessários para o processamento de uma recuperação judicial.

Primeiramente, a lei 11.101 de 2005, em seu primeiro artigo expõe que *“Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”¹²*.

Ou seja, em seu primeiro ato, a lei já disciplina que esta se destina somente a empresários e sociedades empresárias, os quais a definição e os conceitos serão abordados nos próximos capítulos.

Sendo empresa ou empresário, para que seja deferido o processamento da recuperação judicial, o devedor devedora deve atentar-se em cumprir os requisitos expostos no artigo 48 da lei 11.101 de 2005 sob pena de não deferimento do seu processamento, são eles:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador

¹¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. Manoel Justino Bezerra Filho; Eronides A. Rodrigues dos Santos, coautoria especial – 15 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 209.

¹² Artigo 1º, da lei 11.101 de 2005.

ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.”¹³

Os pressupostos acima mencionados devem ser cumpridos pelos devedores de forma integral, não ficando a seu critério optar por qual requisito cumprir, devendo fazê-los de forma cumulativa, caso contrário, deverá o magistrado certificar o não cumprimento dos requisitos e indeferir o pedido de recuperação judicial.

Trazendo de forma sucinta, após o pedido de recuperação judicial, o devedor passa pelo crivo do juízo recuperacional, este verificará se o devedor cumpre todos os requisitos e apresenta os documentos necessários para o processamento da demanda. Caso estes sejam cumpridos, o juiz deferirá o processamento da recuperação (art. 52¹⁴), e nomeará um administrador judicial para auxiliá-lo em diversas questões do processo (art. 52, I¹⁵).

O administrador irá analisar os créditos dos devedores, inclusive a oportunidade de apresentação de divergência de crédito e impugnação de crédito pelo credores, e, em até 60 dias do deferimento do processamento, a empresa recuperanda deve apresentar um plano que conste a maneira como ela pretende realizar o pagamento de seus credores, esse plano é chamado de plano de recuperação judicial (art. 53¹⁶), esse plano pode propor aos credores o recebimento de seu crédito em longas parcelas e com um grande desconto aplicado.

Após a apresentação do plano, caso seja apresentada qualquer objeção por algum credor, o administrador judicial deve marcar a assembleia geral de credores (art. 56¹⁷), onde divididos entre classes de créditos, definidas de acordo com a classificação do crédito de cada credor, entre as classes trabalhistas (composta por credores com crédito trabalhista), garantia real (composta por credores que detenham créditos que possuam garantias reais), quirografários (composta por credores com créditos sem garantias), e ME/EPP (credores que são microempresa ou empresa de pequeno porte).

Nessa assembleia de credores, divididos em suas classes, os credores têm a possibilidade de negociar com as empresas devedoras os termos do plano apresentado, e, ao final, votam para aprovação, ou não do plano apresentado. Para que o plano seja aprovado, ele necessita ter o voto favorável da maioria dos credores de cada classe com dois tipos de quórum, são eles: por quantidade de credores, e pelo montante do crédito.

Na assembleia geral de credores, caso o plano seja aprovado, obtendo o quórum

¹³ Artigo 47, da lei 11.101 de 2005.

¹⁴ Artigo 52, da lei 11.101 de 2005.

¹⁵ Artigo 52, I, da lei 11.101 de 2005.

¹⁶ Artigo 53, da lei 11.101 de 2005.

¹⁷ Artigo 56, da lei 11.101 de 2005.

necessário para aprovação, o plano deve passar pelo crivo do juízo recuperacional, que verificará se os requisitos para concessão da recuperação judicial estão presentes, e caso estejam, concederá a recuperação judicial ao devedor (art. 58¹⁸), homologará o plano de recuperação judicial, passando este a vigorar e surtir efeitos, bem como, novando as dívidas anteriormente constituídas pelos devedores.

3 A EMPRESA E O EMPRESÁRIO

3.1 Definição e requisitos

A definição de empresa e empresário foi instruída no Código Civil de 2002¹⁹, antes desse feito, o que regulava as normas do direito empresarial e direito societário no Brasil era o Código Comercial de 1.850, por meio do Regulamento 737/1850²⁰, onde eram abrangidas as atividades e atos mercantis, não levando em consideração as atividades empresariais.

Tais atividades foram implementadas no Código Civil, a partir desse momento a regulamentação é destinada para a empresa e o empresário, e não mais ao comerciante. Com essa mudança sugeriu um forte avanço no direito empresarial, passando-se a abranger de formas mais amplas várias atividades empresariais anteriormente não regulamentadas, sobre o tema versa Ivo Waisberg:

“O Código Civil (CC) de 2002 consagrou no Direito Positivo brasileiro a teoria da empresa, trazendo ao centro da análise a empresa, e não mais o comerciante. Assim, substitui-se a teoria dos atos do comércio, que definia o agente econômico sujeito às normas mercantis com base no exercício da produção e comércio de bens. Tal teoria deixava de fora da qualificação agentes importantes, como os prestadores de serviço, os agentes de construção e do ramo imobiliário, o agronegócio, e outros”²¹

Uma das grandes novidades é a definição de empresário, notada no artigo 966 do referido código:

“Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de

¹⁸ Artigo 58, da lei 11.101 de 2005.

¹⁹ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm acessado em 16.05.2022.

²⁰ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm acessado em 16.05.2022.

²¹ WAISBERG, Ivo. A Viabilidade da Recuperação Judicial do Produtor Rural. Direito das Empresas em Crise. Revista do Advogado. Ed. 131. São Paulo: AASP, 2016. p. 84-85

serviços.”²²

Por meio deste artigo restou definido que o empresário deve praticar de maneira habitual e profissional a sua atividade, desde já descartando os que praticam de maneira esporádica e amadora. Ainda, destaca que a atividade deve estar voltada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, buscando sempre como finalidade a obtenção de lucro.

No mesmo sentido é o conceito de empresa, que, apesar de não estar explícito no Código Civil de 2020, é por meio da doutrina que se vislumbra a sua definição, esta estabelece uma conexão entre seu significado e o conceito de empresário, como se a empresa fosse a “*atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*”, definida no artigo 966, e que tenha como objetivo a obtenção de lucros, sobre isso explica Fábio Ulhoa Coelho:

*“O legislador brasileiro, a exemplo do italiano que o inspirou em muitos aspectos, não define empresa, mas sim empresário. [...] É possível extrair-se, deste conceito legal de empresário, o de empresa. Se empresário é definido como o profissional exercente de "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", a empresa somente pode ser a atividade com estas características”*²³

Ainda, importante observar as distinções entre a sociedade empresária e o empresário individual. Sendo a sociedade empresária um grupo de empresários que, em conjunto, compõem uma personalidade jurídica, nela os empresários passam a ser sócios ou acionistas dessa sociedade, juntos promovem um contrato de social e se comprometem a realizar nessa sociedade uma atividade tipicamente empresarial junto ao mercado, conforme determina o artigo 981 do Código Civil:

*“Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados. Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.”*²⁴

Sociedade esta que para que possa iniciar a exercer suas funções deve solicitar a transformação dos empresários que a ela constituem em uma sociedade empresarial perante a Junta Comercial local, como estabelece o artigo 968, §3º do Código Civil:

“Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao

²² Artigo 966 do Código Civil de 2002.

²³ Artigo do Fábio Ulhoa Coelho, disponível em <https://www.rcpjri.com.br/html/pareceres/prof-fabio-ulhoa-coelho.html> acessado em 16.05.2022.

²⁴ Artigo 981 do Código Civil de 2002.

Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.”²⁵

De outra forma, o empresário individual por sua vez, atua no mercado de maneira singular, assumindo para si mesmo todas as responsabilidades que carrega a atividade empresarial. Porém, assim como o artigo 967, §3º do Código Civil exige a solicitação do empresário junto à Junta Comercial de sua transformação em sociedade empresária para esta possa iniciar a prática de suas atividades, o artigo 967 determina que o empresário individual também tenha a obrigação de se inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis perante as Juntas Comerciais para que possa exercer a sua atividade empresarial, vejamos:

“É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.”²⁶

Explicadas as definições de empresário, empresa, empresário individual e sociedade individual, e já devidamente explanadas as necessidades de registros destes para que, conforme a legislação, possam, de forma legal, exercer suas atividades, é que se passa a aplica-las e compara-las com as necessidades do produtor rural.

3.2 O empresário rural

É a partir desse momento, da necessidade expressa do Código Civil de registro do empresário individual na Junta Comercial que se inicia a discussão sobre a possibilidade de recuperação judicial do produtor rural, isto é, verificar se o empresário rural, como disposto no Código Civil, tem a possibilidade de se beneficiar do instituto da recuperação judicial assim como empresas e empresários individuais.

O artigo 970 do Código Civil trata do tratamento privilegiado que é dado pelo ordenamento jurídico brasileiro ao produtor rural, segundo artigo seguinte, o 971 do Código Civil, o produtor rural pode, requerer a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

Diferentemente do que é exigido ao empresário individual pelo artigo 967, é dada a faculdade ao produtor rural de se registrar, ou não, na Junta Comercial. Do entendimento do próprio artigo já é possível ilustrar que, para o produtor rural, a inscrição na Junta Comercial

²⁵ Artigo 968, §3º do Código Civil de 2002.

²⁶ Artigo 967 do Código Civil de 2002.

não passa de um mero formalismo.

Sucedese que, ao final deste artigo o legislador condiciona que, apenas “depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro”. Portanto, é a partir de seu registro na Junta Comercial que o produtor rural passa a ter os mesmos direitos e obrigações de um empresário, esse o mesmo entendimento que emana Marcelo Forte Barbosa Filho:

“o empresário rural é aquinhado com todos os benefícios e assume todos os deveres comuns aos empresários, tais como previstos nas normas componentes do direito comercial.”²⁷

A inscrição do produtor rural na Junta Comercial pode ser de grande importância, principalmente caso este pretenda requerer a sua recuperação judicial, já que, como desmostrado anteriormente, logo em seu primeiro artigo, a lei 11.101 de 2005 define que esta só é utilizável por empresários ou sociedades empresárias. Este é exatamente o ensinamento que nos passa Manoel Justino Bezerra Filho:

“sociedade que exerce atividade rural é sociedade simples e o produtor rural não é empresário; se assim for decidido, a sociedade simples pode se inscrever na Junta Comercial e, a partir da inscrição, cada um fica sujeito à nova situação de sociedade empresária ou empresário individual. Em consequência, após a inscrição, aplica-se ao caso o art. 1º da LREF, que abrange o “empresário e a sociedade empresária.”²⁸

Portanto, caso não tenha efetuado o seu registro, o produtor rural não é equiparado ao empresário, não assume seus direitos e obrigações, e então, gera a impossibilidade de deferimento do processamento de sua recuperação judicial.

4 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

4.1 Do registro na junta comercial e do prazo bienal

Um das grandes discussões que assolavam os tribunais pátrios de direito empresarial era sobre a necessidade de registro do produtor rural na Junta Comercial para que este pudesse

²⁷ BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. Código Civil Comentado. Coord. de Cezar Peluso. 8. ed. Barueri: Editora Malone, 2014, p. 924.

²⁸ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. A Recuperação Judicial e o Produtor Rural. In SANTOS, Assione; FLORENTIN, Luis Miguel Roa; SALMAZO, Rodolfo (Orgs.); WAISBERG, Ivo; BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Transformações no Direito de Insolvência: Estudos sob a Perspectiva da Reforma da Lei 11.101/2005. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p 34.

requerer a recuperação judicial. Mais do que isso, como o artigo 48 da lei 11.101 determina a necessidade de comprovação de atividade por no mínimo 2 anos, a controvérsia se estendia para verificar se o registro do produtor rural também deveria ser feito a inscrição 2 anos antes do seu pedido de recuperação judicial.

Por um lado, haviam doutrinadores que entendiam que o produtor deveria, antes de pleitear a sua recuperação, comemorar 2 anos de desenvolvimento de suas atividades, dentre eles por exemplo, Sérgio Campinho:

“No momento do ajuizamento de seu pedido, necessita o devedor empresário demonstrar que exerce de forma regular a sua atividade em prazo maior que dois anos. A prova prima facie a ser produzida resulta na exibição, pelo empresário individual, de certidão passada pela Junta Comercial de sua inscrição e, pela sociedade empresária, de igual certidão de registro de seu contrato social ou estatuto, conforme o caso. Em face dessa exigência legal, estão proibidos de requerer recuperação judicial os denominados empresários de fato ou irregulares, expressão consagrada para aqueles que exercem a atividade sem registro, muito embora passíveis de falência. (...) Da conclusão insta, portanto, salientar a situação especial do empresário rural. Consoante os artigos 971 e 984 do Código Civil de 2002, é a ele facultado, seja pessoa natural ou jurídica, requerer sua inscrição no Registro Público de Empresas de sua sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado ao empresário sujeito a registro, para todos os efeitos legais. Mesmo que há mais de dois anos viesse de fato exercendo sua atividade econômica em moldes empresariais, somente poderá fazer uso do pedido de recuperação judicial se o seu registro na Junta Comercial distar de mais de dois anos, sem o que não estaria atendida a condição legal do exercício regular da atividade.”²⁹

Por outro lado, outros doutrinadores que acreditavam que o registro se tratava apenas de uma mera formalidade, não o impedindo de ser empresário, mas apenas este determinava se o produtor ou empresário estaria atuando de forma regular ou irregular, nesse sentido ensina Ivo Waisberg:

“Em outras palavras, para que o empresário exerça de forma regular sua atividade empresarial, é necessário, via de regra, que efetue o registro. Consequentemente, aquele que não se inscreve no registro competente é considerado um empresário irregular, não podendo valer-se dos benefícios que a condição de empresário oferece àqueles que exercem sua atividade de forma regular.”³⁰

Foi em 2019 que o Superior Tribunal de Justiça deu fim a essa controvérsia e estabeleceu

²⁹ CAMPINHO, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresas, 2ª edição, Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p. 127-128.

³⁰ WAISBERG, Ivo; GIANNOTTI, Luiza Serodio. Recuperação judicial do empresário rural na nova Lei nº 11.101/2005, atualizada pela Lei nº 14.112/2020. In. Recuperação de empresas e falência – alterações da Lei 14.112/2020. Revista do Advogado. Ed. .150. São Paulo: AASP, 2021, p. 94.

seu entendimento, por meio do Recurso Especial nº 1.800.032 - MT (2019/0050498-5) de relatoria do Ministro Marco Buzzi, a Quarta Turma Julgadora decidiu, por maioria de votos, pela necessidade do registro do produtor rural na Junta Comercial, porém também entendeu que este registro não necessitaria de realização prévia de 2 anos, bastando que apenas no momento do pedido da recuperação judicial o produtor comprove ser devidamente inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis.

Nesse julgamento, o relator teve seu voto vencido, sendo o vencedor o voto trazido pelo Ministro Raul Araújo, destacando-se o seguinte trecho:

“[...] o empreendedor rural, diferentemente do empreendedor econômico comum, não está obrigado a requerer inscrição antes de empreender. Desse modo, o empreendedor rural, inscrito ou não, está sempre em situação regular; não existe situação irregular para este, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta facultativa.”³¹

Com esse entendimento, o STJ reconhece que o produtor rural já era empresário antes mesmo de seu registro, e por essa razão, não precisa comprovar o biênio de sua inscrição, mas apenas comprovar que exercia a atividade empresarial por mais de 2 anos, cumprindo o que determina o artigo 48, I da lei 11.101/05.

Findada a questão sobre a necessidade ou não do registro do produtor rural para o ajuizamento da recuperação judicial, passa-se a ser necessária a verificação do cumprimento do produtor rural por no mínimo 2 anos, e, para isso, a lei 14.112/2020 trouxe algumas novidades facilitando essa comprovação, incluindo na lei 11.101/05, em seu artigo 48, os parágrafos 2º e 3º, quais sejam:

“§2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.”³²

“§3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.”³³

³¹ (STJ – REsp: 1800032 MT 2019/0050498-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2020).

³² Artigo 48, §2º da lei 14.112 de 2020.

³³ Artigo 48, §3º da lei 14.112 de 2020.

Com o surgimento de ambos os artigos, o legislador abre um leque de opções ao produtor rural para que este possa, documentalente, comprovar os seus 2 anos de atividade empresarial. Anteriormente não se sabia ao certo quais documentos poderiam ser considerados válidos para essa comprovação.

Com isso, o produtor rural pode, para comprovar a sua atividade anterior, apresentando em juízo um dos seguintes documentos: i) Declaração De Imposto De Renda; ii) Escrituração Contábil E Fiscal; iii) Livro Caixa Digital Do Produtor Rural; iv) balanço patrimonial; ou v) por meio de declaração legal que venha a substituir o Livro Caixa Digital Do Produtor Rural.

Juntos, o julgamento do Recurso Especial nº 1.800.032 - MT (2019/0050498-5), e as mudanças trazidas pela lei 14.112/2020 trouxeram ao produtor rural segurança jurídica, passando este a compreender, antes de um cenário falimentar, os requisitos para que possa adentrar com seu pedido de recuperação judicial.

5 CONCLUSÃO

É evidente a importância de possibilitar ao produtor rural se socorrer-se ao instituto da recuperação judicial quando esteja passando por uma crise financeira. Assim como todos que trabalham como agricultura, o produtor rural assume para si, em sua pessoa física, diversos riscos, como por exemplo os climáticos, já que uma safra pode ser até mesmo perdida caso haja uma seca na região de sua fazenda.

Para proteção não só do produtor rural, mas também das empresas e empresários que deve-se ser utilizada a lei 11.101/05, lei criada justamente para resguardar a ordem socioeconômica, bem como a função social atribuída aos recuperandos, e, equilibrando e respeitando os interesses de credores e devedores.

O produtor rural muitas vezes se viu prejudicado pelo ordenamento jurídico, quando a lei, a jurisprudência e a doutrina pátria se confrontavam em entendimento sobre a equiparação do produtor rural ao empresário antes ou depois de seu registro na Junta Comercial local, ou se esta inscrição deveria ser realizada 2 anos antes do pedido de recuperação judicial pelo produtor rural.

Depois de 14 anos vigorando a lei de recuperação judicial e falências, o Superior Tribunal de Justiça tratou de encerrar a discussão sobre o tema e firmou o seu entendimento sobre o assunto no julgamento do Recurso Especial nº 1.800.032 - MT (2019/0050498-5). Por meio deste, expressou que para produtor rural o pedido de recuperação judicial é obrigatório o

seu registro na Junta Comercial, porém, este registro não necessariamente precisa ser feito 2 anos antes do pedido, bastando o produtor comprovar por meio de documentação que exercia atividade empresarial por esse mesmo período.

Somado a isso, no ano seguinte a lei 14.112/2020 trouxe ao produtor rural a lista de documentos que devem ser considerados válidos para comprovação do exercício de sua atividade empresarial pelo período de 2 anos, somados, ambos fatores trouxeram muitos avanços e segurança jurídica para o produtor rural, e facilitaram o processamento de sua recuperação judicial.

REFERÊNCIAS

BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. **Código Civil Comentado**. Coord. de Cezar Peluso. 8. ed. Barueri: Editora Malone, 2014.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *A Recuperação Judicial e o Produtor Rural*. Santos, Assione; Florentin, Luis Miguel Roa; Salmazo, Rodolfo (Orgs.); Waisberg, Ivo; Bezerra Filho, Manoel Justino. **Transformações no Direito de Insolvência: Estudos sob a Perspectiva da Reforma da Lei 11.101/2005**. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo**. Manoel Justino Bezerra Filho; Eronides A. Rodrigues dos Santos, coautoria especial – 15 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406 Acesso em 16.05.2022.

BRASIL. **Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101 Acesso em 16.05.2022.

BRASIL. **Lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112 Acesso em 16.05.2022.

BRASIL. **Regulamento 737/1850**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm Acesso em 16.05.2022.

BRASIL. 2022. **Brasil bate recorde e fecha 2021 com mais de 4 milhões de empresas abertas**. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/ptbr/assuntos/noticias/2022/fevereiro/brasilbaterecordeefecha2021commaisde4milhoesdeempresasabertas#:~:text=Economia,Brasil%20bate%20recorde%20e%20fecha%202021%20com,4%20milh%C3%B5es%20de%20empresas%20abertas&text=O%20Brasil%20bateu%20recorde%20de,em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20ao%20ano%20anterio> Acesso em 16.05.2022.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresas**, 2 a edição, Rio de Janeiro, Renovar, 2006.

CEPEA. 2022. **PIB do Agronegócio Brasileiro**. Disponível em <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx> Acesso em 16.05.2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Parcecer** disponível em <https://www.rcpjrj.com.br/html/pareceres/pr-of-fabio-ulhoa-coelho.html> Acesso em 16.05.2022.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**, 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES, Fernando Augusto. 2020. **Dívidas das 20 maiores empresas em recuperação judicial atingem R\$ 242 bilhões**. Disponível em: <https://www.euqueroinvestir.com/dividas-das-20-maiores-empresas-em-recuperacao-judicial-atingem-r-242-bilhoes/>. Acesso em 16.05.2022

REQUIAO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1979.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência** – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

WAISBERG, Ivo; GIANNOTTI, Luiza Serodio. Recuperação judicial do empresário rural na nova Lei nº 11.101/2005, atualizada pela Lei nº 14.112/2020. In. **Recuperação de empresas e falência – alterações da Lei 14.112/2020**. Revista do Advogado. Ed. .150. São Paulo: AASP, 2021.

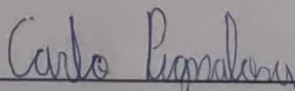
WAISBERG, Ivo. A Viabilidade da Recuperação Judicial do Produtor Rural. **Direito das Empresas em Crise**. Revista do Advogado. Ed. 131. São Paulo: AASP, 2016.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Carlo Finocchiaro Pignalosa
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 4183727-4, período Matutino, turma (B), tendo realizado o TCC com o título:
A Recuperação Judicial do Produtor Rural
sob a orientação do(a) Professor(a) Marcelo Fortes Barbosa Filho
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 20 de maio de 2022 .



Assinatura do discente